



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 133 E 134, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

PARECER Nº 133, DE 2012, **(Da Comissão De Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**
RELATOR "AD HOC": Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), tipifica a conduta de "Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro", para a qual comina pena de reclusão, de quatro a seis anos, e multa. Se há emprego de violência, ameaça ou fraude, o tempo de reclusão é de seis a oito anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, consoante disposição do parágrafo único.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, pretende acrescentar parágrafo ao art. 239 do ECA, para estabelecer que "Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço".

Na justificação, a autora argumenta que "No âmbito nacional, para manter a sintonia com a Convenção de Palermo, impende, agora, aprimorar o sistema legal com dispositivo apto a inibir o tráfico de pessoas, em reforço às disposições da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que promoveu alterações significativas no Código Penal".

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após ser apreciada nesta aqui, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

O PLS nº 154, de 2008, versa sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-lo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Também não observamos qualquer violação material ao texto da Lei Maior.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna. Os atos praticados dos notários e oficiais de registro têm fé pública e os documentos que produzem revestem-se de presunção *juris tantum* de veracidade, de forma que a emissão de documentos falsos com o intuito de praticar a conduta descrita no art. 239 do ECA é meio eficaz de se consumir o delito.

Nessa hipótese, a despeito da discussão sobre a existência de concurso material com o crime de falsidade ideológica, entendemos que a própria pena cominada pelo art. 239 do ECA deve ser aumentada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DESEMBRATO TORRES, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 154 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/09 . OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR LOBÃO FILHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

PARECER Nº 134, DE 2012,
(Da Comissão De Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que agrava de um terço a pena de notários e de oficiais de registro que, no exercício irregular de seu ofício, facilitarem o envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

A pena atualmente prevista para a prática dessa conduta, por qualquer pessoa, é de reclusão de quatro a seis anos, e multa. Vigora uma única hipótese qualificadora, qual seja o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, que aumenta a pena para reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência. A fraude eventualmente cometida por notários e oficiais de registro pode ser enquadrada nessa hipótese qualificadora, mas a proposição cria hipótese qualificadora específica, justificada pela importância da função pública em questão.

A justificação da proposição invoca obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, relativas ao combate ao tráfico de seres humanos, especialmente de crianças. A fé pública de que se revestem os atos de notários e registradores não pode amparar o tráfico de crianças e adolescentes, como salienta a autora.

O PLS nº 154, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, a ele, não foram oferecidas novas emendas perante a CDH.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tenham por objeto a garantia e promoção dos direitos humanos, a proteção à família e a proteção à infância e à juventude. Identificamos claramente essa pertinência temática no PLS nº 154, de 2008.

Enfatizamos que o tráfico de crianças e adolescentes é um crime que causa enorme repulsa à nossa consciência. Esse crime dilacera a família, matriz da sociedade; destrói, pela morte, abandono ou encarceramento, a vida de pessoas em plena formação, que precisam da proteção de toda a sociedade para desenvolver seu potencial humano à plenitude; o crime, ademais, lança sobre parentes e amigos a profunda angústia de não saber o paradeiro de um ente amado, numa situação que, para muitos, é até mesmo pior que a morte.

Em alguns casos, os desaparecidos são submetidos a trabalho escravo ou à prostituição forçada, ou aliciados pelo tráfico de drogas, ou mesmo assassinados por traficantes de órgãos e tecidos humanos. São, todas essas, condições desumanas contra as quais devemos lutar vigorosamente.

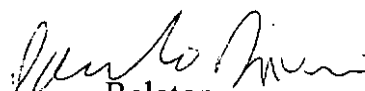
Nesse contexto, é absolutamente intolerável a hipótese de que notários e oficiais de registro, no exercício de suas funções, compactuem com esses crimes bárbaros, tomando proveito da fé pública que a lei outorga a seus atos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 154, de 2008.

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.

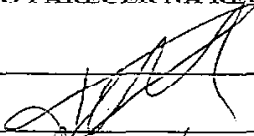
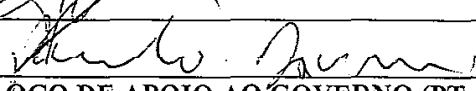
, Presidente


, Relator

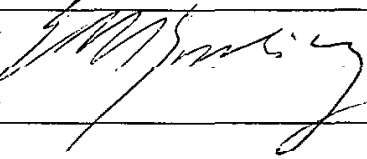
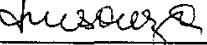
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6 / 3 / 2012, OS SENHORES SENADORES

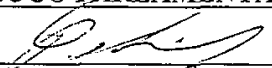
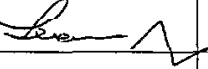
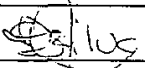
PLS nº 154/2008

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

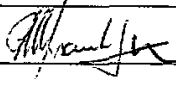
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLYCY	2. EDUARDO SUPLYCY 
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA 

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON 	1. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida) 	2. VAGO
IVONETE DANTAS 	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM  RELATOR	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA 	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMOSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2008

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLEY (PT)					2 - EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)	X				1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cédida)	X				2 - VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4 - VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5 - VAGO				
PAULO DAVIN (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO					2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - RAUDOLFER RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 8/13/2012

C voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao

Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

.....

LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005.

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

.....

OF. Nº 122/12 - CDH

Brasília, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2008, que *acrescenta parágrafo ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.*

Atenciosamente,



Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que tem por finalidade agravar de um terço a pena de notários e de oficiais de registro que, no exercício irregular de seu ofício, facilitarem o envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com o fito de obter lucro. Nos termos do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pena aplicável a qualquer pessoa que pratique essas condutas, sem o elemento qualificador da função pública de que tratamos, é de reclusão de quatro a seis anos, e multa.

A justificação da proposição invoca obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, relativas ao combate ao tráfico de seres humanos, especialmente de crianças. A fé pública de que se revestem os atos de notários e registradores não pode amparar o tráfico de crianças e adolescentes, como salienta a autora.

O PLS nº 154, de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem emendas. Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que examina a proposição em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O tráfico de crianças e adolescentes é um crime que merece nosso veemente repúdio. Não se limitando a produzir a separação das famílias, traz também a angústia do desaparecimento e o desenraizamento social e cultural de suas vítimas diretas, com nefastas consequências psicológicas.

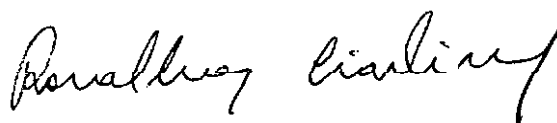
Esse crime geralmente está associado a outros, como a escravidão para o trabalho, inclusive sexual, e o tráfico de órgãos e tecidos humanos. No mínimo, deixa as crianças e os adolescentes desamparados da devida proteção legal e institucional que deve acompanhar os casos regulares de expatriação.

É intolerável a hipótese de notários e oficiais de registro favorecerem esses crimes, sobretudo se considerarmos que seus atos se revestem de fé pública. Aplaudimos, portanto, a iniciativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 154, de 2008.

, Presidente



, Relatora

Publicado, no **DSF**, de 13/03/2012.